

AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS MEIOS DIGITAIS: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RISCO E O FIM DA ÉTICA?

Nágila Maria Sales Brito ¹

RESUMO

Os números da violência contra a mulher só têm crescido, como demonstram as estatísticas, e a especial atenção dada pela mídia, pelo Poder Judiciário e demais órgãos de proteção, o que, provavelmente, tem encorajado as mulheres a denunciar às autoridades incumbidas da persecução penal os mais diversos tipos de agressões. E essa violência passou a ocorrer nas últimas décadas, não só no mundo real, físico, como também no mundo virtual, em face das novas tecnologias disponíveis, com a implementação da hiperautomação, cidades inteligentes, acesso fácil aos serviços digitais, dentre outras inovações. Não obstante as inúmeras facilidades advindas da internet na rotina da população, quando indevidamente utilizada, possibilita a prática de ações criminosas, sobretudo em razão da falsa sensação de impunidade por trás das telas. Ante problemas tão graves, decorrentes do patriarcalismo estrutural, prevalecente no país até a atualidade, faz-se mister enxergar a violência contra a mulher como um problema a ser enfrentado com seriedade, em especial os crimes cibernéticos que visam destruir a imagem da vítima, num cenário de subjugação histórica da mulher ao homem, sendo necessária, assim, a adoção de medidas no intuito de tornar esta política pública de enfrentamento prioritária não só para o governo, mas para toda a sociedade. Estabelecidas essas premissas, o presente trabalho visa discutir acerca da ampliação do quadro de violência de gênero existente no Brasil, tendo em conta as agressões facilitadas pelo emprego das novas tecnologias, e possíveis vieses para aprimorar a atual sistemática protetiva.

Palavras-chave: Patriarcado, Violência de Gênero, Cibercrimes.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um problema grave a ser enfrentado pela sociedade brasileira e tem como ponto impulsionador o machismo estrutural, que exige a subjugação do sexo feminino. Anos após anos, milhares de vidas são ceifadas sob fundamentos inaceitáveis em sociedades civilizadas, tais como ciúmes, sentimento de posse do companheiro ou vingança.

¹ Doutora em Direito nas Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, Presidente da Coordenadoria Especializada para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Ouidora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nbrito@tjba.jus.br.

Nessa senda, embora ainda se esteja distante de uma solução definitiva, diversas leis têm sido aprovadas para coibir as diversas formas de violência contra as mulheres que, mais recentemente, passaram a ocorrer também nos ambientes virtuais.

No Brasil, hoje, a principal legislação que trata da violência contra as pessoas do sexo feminino é a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), contudo existem diversas outras normas protetivas que, embora não exclusivas para as mulheres, são essas, na realidade, o maior número de vítimas. Tais leis, embora menos difundidas, merecem registro, sendo referidas neste artigo.

Conquanto a solução para pôr fim à violência de gênero pareça distante, este trabalho tem o objetivo de suscitar discussões acerca desse tema, apresentando inovações legislativas e reflexões sociológicas, visando fomentar, ainda que de forma modesta, e, quiçá, contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção à mulher no Brasil, sem ter, contudo, a pretensão de esgotar tão vasto tema.

Nesta pesquisa foi utilizada a revisão de literatura como principal instrumento metodológico, abrangendo consulta a obras literárias, legislações, doutrina e jurisprudência, visando elucidar a problematização da violência de gênero em meios digitais, tendo como principais referenciais teóricos balizadas doutrinas acerca do patriarcalismo estrutural, a violência de gênero e os crimes contra a mulher em geral e, mais recentemente, nos meios digitais. Visando apresentar uma abordagem evolutiva da discussão, traz-se teóricos como Simone de Beauvoir, Jaime Pinsky, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Sidow, dentre outros que, não se conformando com a sujeição das mulheres, tentam trazer à luz a problemática, numa análise histórica e tão real até hoje, neste momento, dito por alguns pensadores, decisivo da história humana.

A pesquisa foi dividida, observando-se, inicialmente, a internacionalização dos direitos humanos das mulheres, o avanço das novas tecnologias tendo como conseqüência, novos crimes no mundo virtual, mas de conseqüências reais na vida das vítimas, ensejando, ao final, a busca por soluções atuais e a longo prazo.

1. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Em 10 de dezembro de 1948, houve a internacionalização dos direitos, com a publicação da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, mas isso não significou um reconhecimento imediato dos direitos humanos às mulheres. Só na década de 70, elas entraram na pauta internacional com as conferências da mulher: no México (1975),

em Copenhague (1980), e em Nairóbi (1985), período que ficou conhecido como década das mulheres, que apontaram a violência de gênero como uma ofensa à dignidade humana e instaram os Estados-Partes a assumirem políticas voltadas para coibir todas as formas de violência e discriminação e foram assinadas duas importantes Convenções: CEDAW e CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.

Tais convenções inspiraram a Lei Maria da Penha, inclusive há referências a estas no seu preâmbulo. Esta lei, considerada como a terceira melhor do mundo em matéria de proteção à mulher, veio regulamentar o §8º do art. 226 da Constituição Federal, que apregoa o dever de o Estado proteger a todos os membros da família. Precisou, no entanto, que o Brasil fosse condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a não só pagar uma indenização à Maria da Penha pela morosidade para o julgamento de seu ex-marido por duas tentativas de homicídio, que a deixaram paraplégica, como, ainda, foi instado a criar leis de maior proteção à mulher. Por fim, adveio em 2006 a Lei nº 11.340, que leva o seu nome.

Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mortes, simplesmente por serem pessoas do sexo feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Na verdade, bastaria um passeio pela evolução dos direitos humanos, para verificar-se que nem sempre foram exatamente obtidos direitos para as mulheres em sincronicidade com os homens. Destaque-se a luta de Olympe de Gouges para a conquista dos direitos humanos na França, quando seguiu na marcha das mulheres para Paris, e afinal, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi proclamada na França em 1789, mas isso não significou que alcançasse as mulheres.

O lema da Revolução Francesa — "liberdade, igualdade, fraternidade" — reivindicava liberdade e igualdade apenas para a fraternidade entre os homens, não entre as mulheres.

Então, Olympe de Gouges teve a coragem de denunciar por escrito que a Declaração dos Direitos do Homem estava incompleta sem os direitos da mulher, e continuou a sua luta em prol das mulheres, e dos direitos políticos em geral, mas acabou guilhotinada duas semanas após a rainha Maria Antonieta, esposa do Rei Luís XVI, que também já havia sido guilhotinado (BBC NEWS, 2022).

Muito embora a igualdade de gênero tenha sido considerada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas em 1945, foram necessárias várias estratégias das mulheres junto aos governos e organismos internacionais até que mecanismos e programas de ações fossem estabelecidos para a promoção de seus direitos.

Foi assim, com embates ferrenhos, que resultaram na morte de algumas sufragistas, que a mulher conquistou o direito ao voto, na Inglaterra, em 1918, mas só para mulheres que possuíssem propriedade, e o direito de votos para todas apenas ocorreu em 1928. A França, em 1945, nos Estados Unidos, em 1920, e no Brasil, em 1932, após vários anos de lutas feministas, através da publicação do decreto 21.076/32 (MAGGIE, 2018).

E as mulheres no Brasil, durante muito tempo, tornavam-se incapazes para os atos da vida civil após o casamento, numa clara demonstração da superioridade masculina na conjugalidade. Somente em 1962, com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher casada, à mulher foi permitido tornar-se economicamente ativa, sem a necessidade de autorização do marido, e passa a ter direito sobre os filhos menores, compartilhando com o cônjuge, o denominado à época “pátrio-poder”, mas o homem continuava a ser o cabeça de casal, o que lhe dava o direito de tomar as decisões no âmbito da família, situação que perdurou até a entrada em vigor, em 1988, da Constituição da República, que sufragou o princípio da igualdade na conjugalidade (art. 226, §5º), e afinal positivado também no Código Civil de 2002.

No ano de 2023, a Declaração dos direitos humanos completou 75 anos, e continua a necessidade de falar-se de tecnologia, proteção de dados, e principalmente, proteção às mulheres.

2. NOVAS TECNOLOGIAS: NOVOS CRIMES

A evolução para o reconhecimento dos direitos das mulheres foi ocorrendo paulatinamente, mas o avanço da tecnologia nem sempre significou algo bom para elas, dado que as novas tecnologias ensejaram também a prática de novos crimes, mormente contra as mulheres. Assim foi com a invenção do computador, em meados do século XX, e, posteriormente, a sua disseminação com a chegada do século XXI e a conexão desses computadores com a Internet.

Com o desenvolvimento tecnológico, o computador migrou da mesa para a palma da mão, e hoje, foi incorporado aos telefones celulares, surgindo daí os *smartphones*, iPhones, iPads, *tablets*, que, conectados à Internet, colocam o mundo ao alcance da voz ou da ponta dos dedos de qualquer usuário.

Segundo os dados divulgados na pesquisa TIC Domicílios 2023, promovida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), no ano de 2023, 84% da população brasileira com 10 anos ou mais se conectou à internet, o

que representa um número aproximado de 156 milhões de pessoas. Nessa mesma pesquisa há ainda um “indicador ampliado”, considerada a circunstância de pessoas que indicaram não ter usado a internet, mas que fizeram menção à utilização de aplicativos que exigem conexão. Nessas situações, o número seria elevado para 164 milhões (88% da população) (G1, 2023), em um cenário em que se evidencia a hiperconectividade (ABREU, 2014, p. 85).

Em que pesem as grandes facilidades que a internet trouxe para todos, o ciberespaço tornou-se um meio ambiente propício para a prática de crimes, mormente contra as mulheres, na maioria das vezes praticados com algum tipo de violência, geralmente moral, sexual e patrimonial, consoante informam os meios de comunicação e as redes sociais, motivados por fatores como: falsa sensação de anonimato, comodidade e ódio, praticados por ex-companheiros instigados por sentimentos de vingança, ou golpistas em busca de vantagens financeiras ou sexuais. As pesquisas apontam que em 86% dos casos as vítimas são mulheres.

Apenas para ilustrar, em pesquisa desenvolvida por Eduardo Pinheiro Monteiro (2019, p. 8), em sede de dissertação de mestrado, foi apurado que, no Estado do Espírito Santo, entre os anos de 2016 e 2018, “86% dos crimes cibernéticos praticados com violência tem o gênero feminino como vítima e ainda assim é praticamente inexistente ações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa forma de violência praticada contra a mulher no ambiente digital”.

A internet foi projetada e desenvolvida na década de 60, pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Viviam-se o auge da Guerra Fria e os Estados Unidos tinham receio de que um ataque nuclear da União Soviética pudesse interromper sua base de controle de lançamentos nucleares, e dessa forma não ser capaz de responder ao ataque inimigo. Assim, os militares americanos começaram a desenvolver a tecnologia para que computadores pudessem se comunicar à distância por meio da comunicação de telefonia já existente. Como os computadores lidam com sinais digitais e a rede de telefonia com sinais analógicos, foi necessário criar um conversor, um aparelho que convertia sinais digitais em analógicos e vice-versa, assim surgiu o MODEM.

Com a advento do MODEM e o desenvolvimento do protocolo de transmissão de dados do *Transfer Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP) foi possível fazer com que dois ou mais computadores se comunicassem, em qualquer parte do globo terrestre, e hoje a internet une bilhões de pessoas e a partir de 1990, a rede não parou mais de crescer e teve um grande alavancador com a criação do *world wide web*-WWW e os navegadores gráficos e assim, houve a facilitação para a prática dos crimes por meio digital, sendo detectados os primeiros casos em meados da década de 60 e foram aumentando na proporção de mais

acessos de pessoas à internet, e também no caso de crimes com dimensões globais, porque na maioria dos casos envolve mais de um país, com a vítima do crime em um país, o autor em outro e o conjunto probatório em outro.

No Brasil, o combate ao cibercrime vem ocorrendo de forma gradativa, com nossos legisladores procurando identificar e tipificar comportamentos criminosos no ambiente digital para conter o avanço dessa prática. Desde o ano de 1996, diversas legislações vêm sendo elaboradas e sancionadas, com o objetivo de tornar viável e célere a atuação das polícias especializadas em cibercrime e o trabalho do Poder Judiciário no combate a essa modalidade criminosa. Dentre as principais leis brasileiras de combate ao cibercrime, destacam-se:

- Lei nº 9.296/96 – Lei de Interceptação Telefônica: tipifica o crime de interceptação de dados telemáticos;
- Lei nº 9.609/98 – Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil;
- Lei 11.608/09, que disciplina o uso de *Lan House*, cyberoffices, cybercafés e estabelecimentos congêneres no Estado da Bahia
- Lei nº 11.829/08 – Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando várias condutas de pornografia infantil na Internet;
- Lei nº 12.737/12 – Lei Carolina Dieckmann: Tipifica o crime de invasão de dispositivo informático;
- Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet: estabelece princípios, direitos e deveres na Internet;
- Lei nº 13.441/17 – Dispõe sobre a infiltração de agentes de Polícia na Internet, mediante prévia autorização judicial;
- Lei nº 13.709/18 – Regula o tratamento geral dos dados pessoais e entrou em vigor em agosto de 2020;
- Lei nº 13.718/18 – Tipifica o crime de divulgação não autorizada de fotos íntimas, punindo com mais rigor os casos de pornografia de vingança.

A lei Maria da Penha é de 2016 e trouxe diversas modalidades de violências contra a mulher praticadas no ambiente doméstico, familiar ou afetivo, configuradores de diversos crimes no ambiente real (mundo físico), mas isso passou a ocorrer também no ambiente virtual (mundo cibernético), sendo este muito mais cruel, pois em curto espaço de tempo uma mulher pode ser humilhada perante seus parentes, amigos, contatos e milhares de desconhecidos, tão somente motivado por questões de ódio, vingança ou de vantagem financeira. Tudo isso associado a comportamentos como exigir da parceira as senhas do seu

aparelho celular, das redes sociais e dos e-mails, aos mais graves, como exigir a produção de fotos íntimas ou que a mulher faça na frente de uma *webcam* qualquer tipo de ato de cunho sexual. Esses comportamentos têm se tornado muito comuns e as mulheres tornam-se reféns de homens que se prevalecem de uma sociedade predominantemente patriarcal.

Assim, surgem novas modalidades de crimes como pornô de vingança, sextorção e estupro virtual. Nos seus estudos, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Sidow (2023) propõem outras denominações para esses crimes, tal como exposição pornográfica não consentida em vez de pornô de vingança ou *porn revenge*. Hoje muito se fala em *fake nude*, *deep nude*, a *nudity*, realidade virtual com modelos 3D, sexo com robôs e tantos outros,

Também em relação ao estupro comentam esses autores sobre o uso equivocado das expressões populares “estupro cibernético” e “pornografia involuntária” aduzindo não se dever falar sobre um crime, a partir do meio em que ele foi cometido, mas a partir da sua natureza jurídica. Assim, o estupro viola a dignidade sexual, em 1º lugar, além da violação à imagem, logo, não há que se falar em estupro virtual, mas simplesmente estupro, assim como não há pornografia involuntária, devendo haver respeito à dignidade humana virtual e um mínimo de segurança informática, composto por 3 elementos essenciais: confidencialidade dos dados (apenas o usuário criador dos dados pode ter acesso à virtualidade que participa, e somente ele possa estender o acesso de seu conteúdo a terceiros), integridade dos dados (apenas o usuário ou alguém autorizado por ele possa alterar os dados) e disponibilidade de dados e sistemas (ninguém pode impedir o acesso do usuário a seus arquivos e sistemas).

Constata-se, no entanto, não serem totalmente vantajosas essas benesses tecnológicas, pois, recentemente, no Fórum Econômico Mundial (o encontro anual dos milionários do mundo) foi acesa a luz vermelha, com o anúncio de que o desemprego global poderá chegar a 20%, quatro vezes maior do que os atuais 4.9% (SUTTO, 2019). Nesse contexto, surgem conceitos básicos, que ajudam a compreender a “revolução tecnológica”, como por exemplo, nanotecnologia, tecnologia de sensores, rede 5G e a “Internet das coisas” e necessário entender tudo isto, já que nessas áreas estarão os novos empregos.

Como a inteligência humana adapta-se a essa nova forma de viver, observa-se o surgimento, como já mencionado, de novas práticas delituosas nesse novo ambiente virtual, cunhando novos termos e expressões para defini-los, conforme se exemplifica a seguir.

O *cyberbullying* se manifesta pelo uso de tecnologia digital como único meio de perpetração de especial esforço de amedrontamento dentro do ambiente digital, utilizando-se de mensagens de texto, imagens, vídeos, etc. Condutas como o *bullying* e *cyberbullying*

podem ser enquadradas em tipos penais mais amplos como os previstos nos artigos 129, 213 e 217-A, todos do Código Penal.

O Brasil ainda conta com as leis nº 13.185/2015 e nº 13.668/2018, voltadas ao combate à intimidação sistemática e à promoção de medidas de conscientização a respeito do assunto.

Já as *cyberthreats* podem ser compreendidas como comunicações ameaçadoras proferidas por meio digital, direcionada a uma vítima específica, incidindo na conduta tipificada no art. 147 do Código Penal ou corresponder a um ataque cibernético, tal como uma tentativa de invadir sistemas ou aparelhos eletrônicos a fim de roubar dados.

Por sua vez, o chamado estelionato sentimental, também conhecido como “golpe do amor” pode ser observado quando, por meio de um perfil falso, o agente faz a abordagem da vítima, fazendo com que ela se envolva emocionalmente com ele, relatando falsas doenças ou dívidas, fazendo com que a vítima abra mão do seu patrimônio em favor do agente, incidindo nas penas do art. 171 do Código Penal. Em casos como estes, além da responsabilização na esfera criminal, é possível a reparação civil do dano causado à vítima.

A exposição pornográfica não consentida, também conhecida como pornografia de vingança consiste na divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, tendo como principal vítima mulheres, que tem seus momentos íntimos divulgados pelas redes virtuais como forma de retaliação ou revanche após o término de relacionamentos, por exemplo.

Já a “sextorção” corresponde à ameaça de expor as imagens íntimas da vítima com o objetivo de obter favores ou benefícios sexuais ou financeiros.

O assédio sexual, por seu turno, pode ser praticado por meio de comentários em postagens de redes sociais, envio de mensagens privadas com textos ou imagens com teor sexual não solicitados que são direcionados às mulheres em plataformas online.

Observa-se também a conduta de invasão de contas pessoais que consiste no acesso não autorizado a contas de e-mail ou redes sociais para difamação, invasão de privacidade e/ou roubo de informações. Recorde-se que esse crime previsto no art 216-A do Código Penal exige a condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Já a figura conhecida como *doxing* é a divulgação não autorizada de dados pessoais da vítima, como nome, endereço, e números de identificação.

Também podem ser criados perfis falsos com o objetivo de assediar, ameaçar ou difamar uma pessoa, muitas vezes utilizando fotos e informações de terceiros, podendo ter

como objetivo a propagação de informações não verídicas ou distorcidas com o intuito de prejudicar a reputação de uma mulher.

O *gaslighting*, por sua vez, consiste na manipulação psicológica da mulher, utilizando-se de informações distorcidas ou inventadas para fazer a vítima desconfiar da própria sanidade mental.

Pode haver, ainda, a utilização de *bots*, que é o uso de programas automatizados para disseminar mensagens ofensivas, comentários negativos ou assédio em grande escala, comumente em redes sociais.

Já o chamado *shaming*, consiste na exposição pública e humilhação de uma mulher por sua aparência, comportamento ou opiniões, enquanto *flaming* corresponde à troca de mensagens ofensivas e agressivas entre usuários da internet.

Observa-se também a incidência de misoginia, exteriorizada na manifestação de ódio, desprezo ou aversão às mulheres, muitas vezes expressa em comentários preconceituosos. Recentemente passou a ser conhecido o fenômeno conhecido como “*red pills*”, que consiste na propagação de uma ideologia que inferioriza a mulher, considerando que o feminino tem menos valor que o masculino.

Além de todas essas figuras acima exemplificadas, tem-se também o chamado “estupro virtual”, que corresponde ao ato de forçar uma mulher a realizar, em meio virtual, atos de natureza sexual, diferentes da conjunção carnal propriamente dita, mediante grave ameaça, para satisfazer os desejos sexuais do agressor.

Verifica-se, desse modo, ser o meio digital dotado de muito dinamismo, e a cada momento surgem novas modalidades de condutas criminosas no ambiente virtual em que o sujeito passivo é a mulher.

A comprovar essa assertiva, num encontro de Ouvidores da Mulher, em que foi palestrante Gabriela Mansur, ex-promotora de justiça em SP, e agora atuando como advogada de vítimas de violência, esta narrou que um ex-marido colocou um rastreador no carro e sabia tudo da vida dela, até o que falava com a advogada pelo celular.

3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nos próximos anos, a encruzilhada é a regulamentação da inteligência artificial (IA) em prol da sociedade, sem obstáculos para a inovação defendida pelas empresas de tecnologia. Consoante se observa do estudo realizado pela consultoria KPMG, 87% dos tomadores de decisão de tecnologia da informação acreditam que as ferramentas baseadas em

IA devem ser reguladas. Para 32%, a norma deve ser decidida entre governo e indústria (INSPER, 2022).

Em 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que trata do Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, restando ainda pendente a votação pelo Senado. Em resumo, o marco legal estabelece o respeito aos direitos humanos, aos valores democráticos, à igualdade, à pluralidade, à não discriminação, à livre iniciativa e à privacidade dos dados. A regulamentação valerá para todo o país, evitando a insegurança jurídica que seria causada por eventuais normas estaduais e municipais.

A questão ética se espalha para a internet do comportamento (IoB, do inglês *internet of behavior*), um conceito que define o modo como as pessoas interagem no mundo digital. Todos os usuários fornecem dados sobre comportamento, interesses e preferências por meio de dispositivos móveis conectados à internet das coisas, a exemplo de postagens nas redes sociais, compras com cartões de crédito, transferências de dinheiro, geolocalização do *smartphone*, escolhas de alimentos no supermercado, deslocamentos em aplicativos de transporte, frequência cardíaca em *smartwatches*. Essas informações analisadas por inteligência artificial são usadas para vender produtos e influenciar decisões de compras. Mas, outra vez, podem incentivar a vigilância pública das ações pessoais por agentes mal-intencionados. Assim como a ética, a transparência sobre os softwares será o diferencial, sendo imperioso que se saiba informações como a origem do programa, como foi construído e testado, como e por quem é mantido, quem acessa os dados, dentre outros.

Uma vida dependente dessas ferramentas, portanto, leva-nos a pensar sobre o uso ético da inteligência artificial. Famosas por seus algoritmos de engajamento, as redes sociais da internet já são questionadas pelo mau uso de dados dos seus usuários e pelo estímulo a discursos discriminatórios — xenofobia, racismo, homofobia e misoginia. Indaga-se o que se pode sugerir para que não sejam desrespeitados os direitos fundamentais da mulher, de sua dignidade como pessoa humana, e não ter violadas sua imagem e privacidade?

A resposta passa por criação de políticas públicas, que efetivamente promovam a proteção eficiente da mulher, o controle maior pelo Estado dos conteúdos das Redes Sociais, com responsabilização de quem permite divulgação sem os cuidados necessários.

Importante ressaltar que a subjugação feminina na sociedade, mesmo que ela seja bem-sucedida profissionalmente, a exigência de submissão da mulher como se fosse algo oriundo de um direito inerente à condição masculina, é visto como algo natural. Nessa senda, vale destacar o pensamento de John Stuart Mill e Harriet Taylor (2021, p. 34-35), que na obra “A sujeição das mulheres” consignaram que:

“os senhores das mulheres, no entanto, queriam mais do que simples obediência e então transformaram toda a força da educação para efetivar seus propósitos. Todas as mulheres foram levadas a acreditar, desde os primeiros anos, que seu ideal de caráter é exatamente oposto ao dos homens; não a vontade própria nem a autogovernança, mas a submissão e a rendição ao controle dos outros. (...) Quando reunimos três coisas – primeiro, a atração natural entre sexos opostos; segundo, a total dependência da esposa em relação ao marido, em que todo privilégio ou prazer de que ela possa gozar ou é tido como presente ou depende inteiramente da vontade dele; e, finalmente, que o objetivo principal da busca humana, a consideração e todos os objetos de ambição social, em geral, só podem ser buscados ou obtidos por ela através dele – seria um milagre se o objetivo de ser atraente para os homens não tivesse se tornado a Estrela Polar da educação feminina e da formação de seu caráter. E esse grande meio de influência incorporado à mente das mulheres, esse impulso egoísta dos homens, fez com que eles se valessem ao máximo, como uma forma de manter as mulheres em sujeição, apresentando-lhes a mansidão e a submissão aos homens, bem como a resignação de qualquer vontade individual, como parte essencial da atratividade sexual.”

No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos (2011, p. 1), em suas reflexões, pontuou que “as mulheres têm sido consideradas como seres cuja humanidade é problemática (leia-se: mais perigosa ou menos capaz), quando comparada com a dos homens, sendo o patriarcado a dominação sexual construída em razão desse preconceito, alimentada pela cultura patriarcal. Nesse sentido, adverte, mesmo em lugares em que há a igualdade sexual sob o ponto de vista constitucional, permanecem práticas preconceituosas e machistas. Assim, ser feminista hoje significa reconhecer que tal discriminação existe e é injusta e desejar activamente que ela seja eliminada”.

Jaime Pinsk (2001, p.54) esclarece que, nos grupos que precederam a revolução agrícola, havia uma divisão sexual das tarefas, desse modo, enquanto os homens caçavam, as mulheres eram as coletoras, sendo ainda responsáveis pela educação dos filhos. Já nas sociedades agrícolas, a mulher era quem semeava, colhia e preparava os alimentos, ficando os homens fora da produção direta. Indaga ele, então, por que os homens mantinham sua dominação sobre as mulheres, respondendo que a força física e a manipulação ideológica faziam-nos manter e reproduzir o poder.

Importante mencionar que o avanço da tecnologia não tem apenas efeitos prejudiciais, trazendo também diversos fatores positivos, dentre eles: permitir o acesso rápido à informação, facilitar a aprendizagem, romper as barreiras físicas da distância, otimizar a

realização de tarefas, ampliar os meios de entretenimento, aumentar a produtividade e a eficiência, além de expandir a expectativa de vida e ampliar novos postos de trabalho.

Diante de tal cenário, o principal questionamento reside em saber qual o caminho para que não sejam desrespeitados os direitos fundamentais da mulher, tais como a dignidade como pessoa humana, além do direito de não ter violadas sua imagem e privacidade.

Em resposta a tal questão, vê-se como alternativa a criação de políticas públicas a fim de promover a igualdade de todos, fiscalizando, principalmente, nas interseccionalidades de gênero, raça, classe social.

Além disso, mostra-se necessária também a realização de um maior controle por parte do Estado dos conteúdos produzidos nas redes sociais, com responsabilização efetiva daqueles que permitam a divulgação de conteúdos ofensivos ou discriminatórios sem os cuidados necessários.

Por fim, cumpre destacar a importância do papel da educação para a promoção da igualdade entre as pessoas, especialmente no tocante ao tratamento igualitário em todas as situações. A respeito do tema, deve-se questionar os motivos pelos quais o vazamento de situações íntimas (*nude*), seja em fotografia ou vídeo, tem como principais vítimas as mulheres, repercutindo negativamente na sua imagem, constituindo verdadeira afronta a sua dignidade.

Deve-se atentar, ainda, para as vezes em que o agressor, valendo-se de aplicativos de inteligência artificial, cria imagens íntimas com o rosto da vítima, divulgando-as nas redes sociais como se verdadeiras fossem.

Importante realizar a reflexão acerca dos motivos pelos quais uma imagem com *nude* feminino tem uma repercussão mais negativa que um *nude* masculino. Tudo isso faz parte, sem dúvida, dessa cultura patriarcal, imposta a todos, com um machismo estrutural que, utilizando-se de mitos e de interpretações das diversas religiões, sempre coloca a mulher como ser inferior a ser subjugado, e obrigado a fazer o que o subjugador ordena, cultura de que o homem pode tudo, até estuprar, e se alguma se rebela, sofre a pena capital: o feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar sobre este tema trouxe sensações diversas, de apropriação de conhecimentos, associadas ao medo de até onde as novas tecnologias vão levar os seres humanos, diminuindo os empregos formais? Melhorando a vida na terra, com a rapidez de

respostas a problemas, por meio da Inteligência artificial? São perguntas que o tempo e o grau de esforço encetado por homens e mulheres farão a diferença nesse período de tantas mudanças.

Espera-se que estas respostas se transformem em evolução e benefícios para a humanidade, focando-se em algo que sempre foi, é, e sempre será importante para um desenvolvimento sustentável: a educação para a igualdade, não importando o gênero, a cor, etnia, classe social, grau de acesso à escolaridade, e outras possíveis discriminações.

Como se sabe que ainda haverá um longo tempo para alcançar-se a tão almejada igualdade material para todos, de bom alvitre a atuação em Rede, como determina a lei Maria da Penha, de todos os atores governamentais e não governamentais, aqui ressaltando-se o papel essencial da Sociedade Civil, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Pública e Privada, e das Polícias Civil e Militar para, juntos, fazerem o enfrentamento da violência contra a mulher, mormente da nova criminalidade cibernética, que tem como alvo principal meninas e mulheres, violando-as no corpo e na alma, provocando depressão e até suicídio.

Sem dúvida, há um grito por políticas públicas preventivas que resultem em proteção efetiva, e a repressão, como uma resposta ágil, quando necessária.

Evidentemente, o objetivo desse trabalho, ainda em linhas incipientes, é provocar a reflexão e, quiçá, desencadear inquietação sobre o estado atual do problema, que, lamentavelmente, está distante de ser resolvido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **A proteção à vida privada, intimidade e sigilo de dados na Constituição brasileira de 1988 e a espionagem internacional**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia: 2014, p. 85.

BBC NEWS. **Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/07/23/olymp-de-gouges-a-revolucionaria-francesa-morta-na-guilhotina-por-defender-direitos-de-todos.htm>. Acesso em 31 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20c onstruir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimin a%C3%A7%C3%A3o.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em 26 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf?data=160124> . Acesso em 26 jan. 2024.

G1. **Acesso à internet cresce no Brasil e chega a 84% da população em 2023, diz pesquisa**. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/11/16/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-e-chega-a-84percent-da-populacao-em-2023-diz-pesquisa.ghtml> . Acesso em 26 jan. 2024.

INSPER. **11 tecnologias para ficar de olho em 2022**. Disponível em <https://www.insper.edu.br/noticias/11-tecnologias-para-ficar-de-olho-em-2022/#:~:text=Um%20estudo%20da%20consultoria%20KPMG,decidida%20entre%20governo%20e%20ind%C3%BAstria.> . Acesso em 26 jan. 2024.

MAGGIE, Yvonne. **Centenário do voto feminino**. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/centenario-do-voto-feminino.html> . Acesso em 31 jan. 2024.

MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriet. **A sujeição das mulheres**. Trad. De Leide Daiane de Almeida Oliveira e Naylane Araújo Matos. Del Priore – Brasília: Câmara dos Deputados: 2021, p. 34-35.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. Dissertação (mestrado). Escola Superior de Ciências da Santa Casa da Misericórdia de Vitória: 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As mulheres não são homens**. Disponível em https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20Homens_large_10Mar11.pdf Acesso em 26 jan. 2024.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade**: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. Salvador: Editora Jus Podivm, 2023.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. Atual Editora. São Paulo: 1994, p. 40.

SUTTO, Giovanna. **4 tendências que todo profissional deve saber (para não ficar sem emprego)**. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/carreira/4-tendencias-que-todo-profissional-deve-saber-para-nao-ficar-sem-emprego/>. Acesso em 31 jan. 2024.